SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025232 - PR (2022/0260472-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DINOMAR DE SOUZA
AGRAVANTE	:	DEBORA ARAUJO PIRES
AGRAVANTE	:	EDSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELOI ALVES PIRES JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARCELO DE ARAUJO PIRES
AGRAVANTE	:	GERALDO MENDES MOURA
AGRAVANTE	:	JOÃO APARECIDO BARBOSA
AGRAVANTE	:	JOÃO CARLOS CHELINI
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOAQUIM ROSA DIAS
AGRAVANTE	:	JORGE FLORENTINO ALVES
AGRAVANTE	:	JOSÉ ARRUDA LEMOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS LAVORATO
AGRAVANTE	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCIANO DE ARAUJO PIRES
AGRAVANTE	:	MARIA DO ROCIO DE ARAUJO PIRES
AGRAVANTE	:	MARIA DO ROCIO EVANGELISTA PIRES
AGRAVANTE	:	MARLON DIEGO DE ARAUJO PIRES
AGRAVANTE	:	MORGANA DE ARAUJO PIRES
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019095
		JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60520755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c186fe1-d5ac-430a-961b-40111a489b21

1. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, pela impossibilidade de nova incidência do percentual de 28,86% sobre a base de cálculo dos anuênios no interregno entre janeiro de 1993 e junho de 1998, fundada na premissa de que o referido reajuste já havia sido absorvido pelo vencimento básico com efeitos retroativos, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o percentual, havendo, ainda, violação à coisa julgada quanto à inclusão do 13° salário e das férias na referida base de cálculo – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60520755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c186fe1-d5ac-430a-961b-40111a489b21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025232 - PR (2022/0260472-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DINOMAR DE SOUZA
AGRAVANTE	:	DEBORA ARAUJO PIRES
AGRAVANTE	:	EDSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELOI ALVES PIRES JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARCELO DE ARAUJO PIRES
AGRAVANTE	:	GERALDO MENDES MOURA
AGRAVANTE	:	JOÃO APARECIDO BARBOSA
AGRAVANTE	:	JOÃO CARLOS CHELINI
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOAQUIM ROSA DIAS
AGRAVANTE	:	JORGE FLORENTINO ALVES
AGRAVANTE	:	JOSÉ ARRUDA LEMOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS LAVORATO
AGRAVANTE	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCIANO DE ARAUJO PIRES
AGRAVANTE	:	MARIA DO ROCIO DE ARAUJO PIRES
AGRAVANTE	:	MARIA DO ROCIO EVANGELISTA PIRES
AGRAVANTE	:	MARLON DIEGO DE ARAUJO PIRES
AGRAVANTE	:	MORGANA DE ARAUJO PIRES
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019095
		JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, pela impossibilidade de nova incidência do percentual de 28,86% sobre a base de

Documento eletrônico VDA60073030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:50
Código de Controle do Documento: ce6dafb9-c765-436d-8f09-d6f800780c76

cálculo dos anuênios no interregno entre janeiro de 1993 e junho de 1998, fundada na premissa de que o referido reajuste já havia sido absorvido pelo vencimento básico com efeitos retroativos, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o percentual, havendo, ainda, violação à coisa julgada quanto à inclusão do 13° salário e das férias na referida base de cálculo – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DINOMAR DE SOUZA e outros contra decisão de minha relatoria que deu parcial provimento ao seu recurso especial, "apenas para determinar a incidência de honorários advocatícios sobre os acordos administrativos" (fls. 1677-1686).

Nas razões recursais (fls. 1693-1701), a parte agravante alega, em síntese, a inexistência de atração da Súmula n. 7 do STJ. Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, "para que seja reconhecido: a) o direito dos servidores à inclusão do reajuste de 28,86% na base de cálculo dos anuênios, no período entre janeiro de 1993 e junho de 1998, sob pena de violação à coisa julgada; e; b) o direito dos Recorrentes à inclusão do 13º salário e férias na base de cálculo dos anuênios".

Sem impugnação (fl. 1708).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Na origem, cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional, a fim de que fosse reconhecido: a) o direito dos Agravantes à inclusão do reajuste de 28,86% na base de cálculo dos anuênios, no período entre janeiro de 1993 e junho de 1998; b) a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês; c) o direito dos Agravantes à inclusão do 13º (décimo terceiro) salário e férias na base de cálculo dos anuênios; d) o direito a incidência de honorários advocatícios sobre os acordos administrativos celebrados. Por fim, fosse redistribuído o ônus de sucumbência entre as partes, condenando-se exclusivamente a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Documento eletrônico VDA60073030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:50
Código de Controle do Documento: ce6dafb9-c765-436d-8f09-d6f800780c76

Conforme consignado na decisão agravada, foi dado parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar a inclusão dos acordos administrativos na base de cálculo da verba honorária, rejeitando os demais pontos, sob o entendimento de que o comando normativo indicado não abarcaria a pretensão quanto à inclusão do 13° (décimo terceiro) salário e das férias na base de cálculo dos anuênios, incidindo o enunciado da Súmula n. 284 do STF; que não é possível rever o posicionamento adotado pela Corte de origem quanto à dupla incidência do reajuste pleiteado, a limitação temporal do pagamento, o alcance do título executivo e a distribuição da sucumbência, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, pela impossibilidade de nova incidência do percentual de 28,86% sobre a base de cálculo dos anuênios no interregno entre janeiro de 1993 e junho de 1998, fundada na premissa de que o referido reajuste já havia sido absorvido pelo vencimento básico com efeitos retroativos (fl. 969), os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o percentual, havendo, ainda, violação à coisa julgada quanto à inclusão do 13° (décimo terceiro) salário e das férias na referida base de cálculo – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

No mesmo sentido, em casos idênticos:

> SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
>
> III - Esta Corte orienta-se no sentido da incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, exceto se a base de cálculo houver sido reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem.

Documento eletrônico VDA60073030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:50
Código de Controle do Documento: ce6dafb9-c765-436d-8f09-d6f800780c76

IV - Esta corte firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ.

V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.949.982/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. DUPLA INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. APLICAÇÃO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Observa-se que o aresto regional está em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios só pode ocorrer nos casos em que a verba incide sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem" (EDcl no AgRg no REsp 1.347.396/PR , Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014).

3. Quanto à inclusão das rubricas referentes a férias e 13º salário na base de cálculo dos anuênios, o recurso especial não pode ser conhecido em razão da incidência da Súmula 284/STF.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem sobre a dupla incidência do reajuste pleiteado, a limitação temporal do pagamento, o alcance do título executivo e a validade dos acordos celebrados, tal como colocadas as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.463.018/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O fundamento adotado pela Corte de origem para exclusão da base de cálculo dos anuênios sobre as rubricas da gratificação natalina e de férias não foi devidamente impugnado nas razões do especial, porquanto ficou firmado, no acórdão recorrido, que, conforme preceituava o art. 67 da Lei n. 8.112/1990, os anuênios tinham como base de cálculo o vencimento básico do servidor, esse fundamento se

Documento eletrônico VDA60073030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:50
Código de Controle do Documento: ce6dafb9-c765-436d-8f09-d6f800780c76

encontra intocável, o que, por si só, mantém incólume o acórdão combatido, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios é devida nos casos em que tal verba incida sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem.

3. As diferenças de anuênios não devem incidir sobre o percentual dos 28,86%, uma vez que sua base de cálculo se consubstancia no vencimento básico do servidor, o qual já foi reajustado em razão das disposições da Medida Provisória n. 1.704-5/1998, que determinou inclusive pagamentos retroativos a 1993 (art. 2º).

4. Reconhecido pela Corte de origem que o percentual dos 28,86% incidiu sobre o vencimento básico do servidor, alterar, em recurso especial, tal posicionamento, para prevalecer a tese apresentada pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é inviável diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.513.726/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Por outro lado, o art. 102, inciso I, da Lei n. 8.112/1990, não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada – cabimento das férias e 13º (décimo terceiro) salário na base de cálculo dos anuênios –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:50
Código de Controle do Documento: ce6dafb9-c765-436d-8f09-d6f800780c76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.025.232 / PR

Número Registro: 2022/0260472-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
100339405 100586521 200970000187841 200970000245701 50065149520114047000 9500160234

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DINOMAR DE SOUZA
RECORRENTE : DEBORA ARAUJO PIRES
RECORRENTE : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : ELOI ALVES PIRES JUNIOR
RECORRENTE : MARCELO DE ARAUJO PIRES
RECORRENTE : GERALDO MENDES MOURA
RECORRENTE : JOÃO APARECIDO BARBOSA
RECORRENTE : JOÃO CARLOS CHELINI
RECORRENTE : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
RECORRENTE : JOAQUIM ROSA DIAS
RECORRENTE : JORGE FLORENTINO ALVES
RECORRENTE : JOSÉ ARRUDA LEMOS
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS LAVORATO
RECORRENTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
RECORRENTE : MARCIANO DE ARAUJO PIRES
RECORRENTE : MARIA DO ROCIO DE ARAUJO PIRES
RECORRENTE : MARIA DO ROCIO EVANGELISTA PIRES
RECORRENTE : MARLON DIEGO DE ARAUJO PIRES
RECORRENTE : MORGANA DE ARAUJO PIRES
ADVOGADOS :

Documento eletrônico VDA60516081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:24
Código de Controle do Documento: ce435e3c-ca91-4de0-9c74-bb2ccb19bc85

MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DINOMAR DE SOUZA
AGRAVANTE : DEBORA ARAUJO PIRES
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELOI ALVES PIRES JUNIOR
AGRAVANTE : MARCELO DE ARAUJO PIRES
AGRAVANTE : GERALDO MENDES MOURA
AGRAVANTE : JOÃO APARECIDO BARBOSA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS CHELINI
AGRAVANTE : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVANTE : JOAQUIM ROSA DIAS
AGRAVANTE : JORGE FLORENTINO ALVES
AGRAVANTE : JOSÉ ARRUDA LEMOS
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS LAVORATO
AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARCIANO DE ARAUJO PIRES
AGRAVANTE : MARIA DO ROCIO DE ARAUJO PIRES
AGRAVANTE : MARIA DO ROCIO EVANGELISTA PIRES
AGRAVANTE : MARLON DIEGO DE ARAUJO PIRES
AGRAVANTE : MORGANA DE ARAUJO PIRES
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:24
Código de Controle do Documento: ce435e3c-ca91-4de0-9c74-bb2ccb19bc85